



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0014042-76.2013.815.0011

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Urtiga e Silva Ltda

Advogado: Marcos William Guedes de Arruda

Apelada : Claro S/A

Advogado: Cícero Pereira de Lacerda Neto

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano, por não repercutirem profundamente na vida do consumidor, de forma a atingir o seu patrimônio psíquico, não configura dano moral.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais" (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011).

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, por decisão monocrática.

Vistos.

Urtiga e Silva Ltda ajuizou a presente **Ação Indenizatória cumulada com Pedido de Danos Morais e Lucros Cessantes**, em face da **Claro S/A e MR Consultoria**, afirmando fazer jus à indenização por danos morais, restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos e lucros cessantes, em razão de falha na prestação dos serviços de telefonia móvel ofertados pela operadora, haja vista a existência de "cobrança indevida, ausência de disponibilização do serviço vendido, cobranças efetivadas independentemente do uso do serviço pelo consumidor, o que é uma prática reiterada da Promovida em face de inúmeros consumidores", fl. 09.

Contestação apresentada pela **Claro S/A**, fls. 137/148, por meio da qual a demandada defende a improcedência do pedido, alegando, em resumo, não ter havido ilegalidade em sua conduta.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido, fls. 241/246, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto e, por tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito.

Irresignada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 254/256, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, a ocorrência de dano moral em razão da interrupção do serviço telefônico ter durado por quase um mês (06/08 a 30/08/2012), não podendo, assim, implicar em mero dissabor, como afirmou o Julgador de origem.

Contrarrazões ofertadas por **Claro S/A**, fls. 262/266, afirmando não merecer reparo a decisão objurgada, pugnando, ao final, pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 273/275, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O desate da contenda exige saber se o Magistrado *a quo* agiu com acerto ao julgar improcedente o pedido de dano moral perseguido pelo autor, **Urtiga e Silva Ltda**, em razão de falhas na prestação de serviços de telefonia móvel ofertados por **Claro S/A**.

No tocante ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

Independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses

atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal**. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Na espécie, em testilha, o autor alega ter sofrido danos morais em razão de falha na prestação dos serviços de telefonia móvel ofertados pela promovida, afirmando que, a interrupção do serviço perdurou por quase um mês.

Todavia, em que pese a argumentação traçada na inicial, entendo que não disponibilização dos serviços de telefonia móvel, seja pela interrupção das chamadas, seja pelas quedas de sinais, é insuficiente para configurar ofensa indenizável, amoldando-se a situação narrada ao conceito de mero aborrecimento cotidiano.

Com efeito, não há nenhuma comprovação de que a conduta da demandada tenha repercutido profundamente na vida do recorrente, de forma a atingir o seu patrimônio psíquico. Em verdade, embora se reconheça os aborrecimentos decorrentes da interrupção dos serviços, tal situação, por si só, não autoriza a reparação por danos morais, haja vista não ultrapassar a seara do mero dissabor.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. PRESTAÇÃO INEFICIENTE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE

DANOS OBJETIVOS OU SUBJETIVOS. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso em tela, a suspensão dos serviços de telefonia em dias alternados não acarretou danos extrapatrimoniais objetivos, que se refletem na diminuição de prestígio ou Não vejo ofensa direta a direito da personalidade, causador de dano in re ipsa, nem, tampouco, que a suspensão do serviço afetou o Autor em sua intimidade psíquica.

- Segundo o STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1269246/RS, (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014), “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral”. (TJPB, AC nº 0003360-36.2013.815.0731, Rel. Des. Leandro dos Santos, Julgado em 02/06/2015).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais - Interrupção do serviço de telefonia móvel - Mero aborrecimento - Dano moral indenizável - Não configurado - Manutenção da sentença - Precedentes deste Tribunal e de Tribunal Superior - Aplicação do art. 557, caput, do CPC. - Seguimento negado. - A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Galltti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011) - O mero dissabor ou

aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Vistos, etc. (TJPB – AC nº 00011230920138150091, - Não possui -, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgado em 19/01/2015).

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJPB – AC nº 00008658220148150731, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 15/12/2014).

Sobre o assunto telado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e no sentido de que “A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais” (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011).

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. - Mera contrariedade pelo bloqueio de linha telefônica não causa dano moral indenizável. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 793870 SC 2006/0141521-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 03/12/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/12/2007 p. 400)

Diante do panorama apresentado, em que pese a argumentação do autor no sentido de a conduta da promovida ter provocado dano moral, convenço-me que os fatos narrados não se mostram suficientes a configurar ofensa indenizável, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Por fim, ressalta-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator